



Jaguaribe, 29 de agosto de 2017

Edição Nº: 2590

Lei Nº 1.384/2017 de 29 de Agosto de 2017. **Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências.** O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE**, Estado do Ceará, José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município e demais legislações em vigor. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaribe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE** Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude, órgão de representação da população jovem, vinculado à Secretaria de Esporte e Juventude, e deverá ter caráter: I - permanente; II - consultivo; III - propositivo IV - fiscalizador da Política Municipal de atendimento aos direitos da juventude. **Art. 2º** O Conselho Municipal da Juventude tem por objetivos: I - colaborar com a administração municipal na implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da juventude; II - propugnar pela fiscalização e cumprimento de legislação que assegure os direitos dos jovens; III - fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência, quando solicitado; IV - estimular a participação da juventude nos organismos públicos e movimentos sociais. **Art. 3º** O Conselho Municipal da Juventude tem as seguintes atribuições: I - encaminhar ao Poder Executivo e/ou Legislativo Municipal propostas de políticas públicas, Projetos de Lei ou outras iniciativas que visem assegurar e ampliar os direitos da juventude; II - desenvolver estudos e pesquisas relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas para este segmento no Município; III - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade; IV - propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais; V - receber, analisar e examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas à área da juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder; VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e normas de funcionamento; VII - denunciar aos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da juventude; VIII - realizar Assembleia Geral, aberta à população, e tendo como pauta principal a eleição do Conselho Municipal da Juventude; IX - acompanhar o orçamento destinado à juventude; X - definir prioridades, critérios e padrões para celebração de consórcios e convênios entre o Poder Público Municipal e demais entidades públicas ou privadas de prestação de serviços que se relacionem com a Política Municipal da Juventude, de âmbito municipal e estadual; XI - promover debates, palestras, audiências públicas e estudos, de forma a conhecer os problemas da população jovem e mantê-la informada acerca da execução da Política Municipal da Juventude; XII - fornecer subsídios para a elaboração dos planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e outras competências que venham a ser atribuídas; XIII - fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência quando solicitado, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais; XIV - convocar a Conferência Municipal de Juventude, que será destinada ao debate de políticas públicas, prestação de contas e avaliação do trabalho desenvolvido; XV - aprovar o Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal de Juventude; XVI - desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade de que trata o art. 1º desta Lei. **DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE** Art. 4º O Conselho Municipal da Juventude é órgão composto por 25 (vinte e cinco) conselheiros titulares e 25 (vinte e cinco) conselheiros suplentes, sendo 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal e 15 (quinze) representantes da sociedade civil. **Parágrafo único.** As atividades dos órgãos da Administração Pública Municipal e das entidades da sociedade civil devem guardar relação de pertinência com as necessidades e interesses da juventude. **DA ELEIÇÃO E INDICAÇÃO DE CONSELHEIRO** Art. 5º Os conselheiros serão escolhidos da seguinte forma: I - 9 (nove) representantes da Administração Municipal serão designados pelo Prefeito Municipal e serão advindos respectivamente do Gabinete do Prefeito e das seguintes Secretarias Municipais: a) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito; b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude; c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; d) (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde; e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social; f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; g) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Aquicultura e Meio Ambiente; h) 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão; i) 1 (um) representante da Secretaria da Cidade e Infraestrutura; II - 1 (um) representante da Câmara Municipal. III - 15 (quinze) representantes da sociedade civil, ligados as organizações de juventude Jaguaribana ou, simplesmente, na qualidade de jovens que desenvolvem projetos direcionados para o público jovem, sendo assegurado, a título de prioridade, a participação de membros, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos no momento da postulação do cargo, eleitos pelo voto direto na Assembleia Geral. § 1º Entende-se como organização de juventude, para fim desta Lei, todo e qualquer grupo de jovens que se organize em torno de temáticas políticas, sociais, culturais, religiosas e esportivas, voltadas para a melhoria de qualidade de vida dos jovens § 2º Todos os membros do Conselho de Juventude deverão residir no Município de Jaguaribe; § 3º O credenciamento dos candidatos da sociedade civil será feito pela Comissão Eleitoral instituída pelo Conselho Municipal da Juventude, na forma estabelecida pelo Regimento Interno. **Art. 6º** Os representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em Assembleia Geral convocada para este fim, pelo Conselho Municipal da Juventude e sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral, na forma estabelecida pelo Regimento Interno. **Art. 7º** Os 25 (vinte e cinco) conselheiros titulares

e os 25 (vinte e cinco) conselheiros reservas do Conselho Municipal da Juventude serão eleitos, em Assembleia Geral, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período. § 1º Para cada Conselheiro representante titular corresponderá um suplente, que serão, por parte do poder público - indicados, e por parte da sociedade civil, eleitos, na Assembleia Geral. § 2º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes, bem como os casos de impedimentos, perda do mandato e vacância. **Art. 8º** O exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado. **Art. 9º** O Conselho Municipal da Juventude será presidido, alternadamente, por um representante oriundo do Poder Público escolhido, a partir da votação dos seus dignos pares e por um representante da sociedade civil escolhido, a partir da votação dos dignos pares. **Art. 10º** Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, a Assembleia Geral do Conselho Municipal da Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade principal de promover a realização das eleições para os membros do Conselho, representantes da sociedade civil, citados no art. 4º, III, desta lei. § 1º A convocação da Assembleia para a primeira formação do primeiro grupo de conselheiros do Conselho Municipal será feita pelo Poder Executivo, nos termos do Decreto que vier a regulamentar esta Lei. § 2º As Assembleias do Conselho Municipal da Juventude serão amplas e previamente divulgadas. § 3º A Assembleia Geral terá sua plena autonomia para praticar todos os seus atos, especialmente, aqueles voltados à consecução do pleito. § 4º A Assembleia Geral do Conselho Municipal da Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude. **Art. 11º** Após a posse, os membros do Conselho elaborarão o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias. **Parágrafo único.** O Regimento Interno disporá sobre as funções, frequência, data e local das Assembleias do Conselho, critérios de votação, quórum de deliberação, grupos de trabalho, bem como todas as demais normas relativas necessárias ao seu funcionamento. **Art. 12º** Será constituída, pelo Executivo Municipal, a Comissão Eleitoral composta por até 7 (sete) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Executivo, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal da Juventude, 1 (um) representante convidado do Poder Legislativo e 2 (dois) da sociedade civil, indicados pelos representantes da sociedade civil pertencentes ao Conselho, que não sejam de grupos institucionalmente relacionados aos conselheiros. **Parágrafo único.** A Comissão Eleitoral referendará o credenciamento dos postulantes e acompanhará a realização das Assembleias Gerais, dirimindo as dúvidas que surgirem. **Art. 13º** Todas as deliberações e comunicados do Conselho deverão ser publicados no Diário Oficial do Município e afixados na sede da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados. **Art. 14º** O Poder Executivo proporcionará ao Conselho Municipal da Juventude o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários, garantindo-lhes condições para o seu pleno e regular funcionamento. **Art. 15º** Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, a Conferência Municipal de Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem do Município, propor diretrizes para formulação de políticas públicas voltadas para este segmento. § 1º A Conferência Municipal de Juventude terá sua plena autonomia para praticar todos os seus atos. § 2º A Conferência Municipal de Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude. § 3º O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Conferência Municipal de Juventude. § 4º A Conferência Municipal de Juventude será ampla e previamente divulgada. **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS** **Art. 16º** Fica instituído o Conselho Municipal de Juventude Provisório, com a finalidade de organizar e convocar a Assembleia Geral para a primeira eleição dos conselheiros, titulares e suplentes. § 1º O Conselho Municipal de Juventude Provisório tem o prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para concluir os trabalhos, prorrogável uma única vez pelo mesmo período havendo necessidade fundamentada. § 2º O Conselho Municipal de Juventude Provisório será composto por conselheiros, titulares e suplentes, providos das representações especificadas no art. 4, incisos I e III e serão indicados pelo Prefeito Municipal. § 3 A diretoria do Conselho Municipal de Juventude Provisório será composta por um presidente, um vice-presidente, secretário e tesoureiro através de eleições internas. **Art. 17º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. **Art. 18º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito, em 29 de Agosto de 2017. **José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro Prefeito Municipal**

*** **